

Cruz Vermelha Portuguesa

ÍNDICE

CÓDIGO DE ÉTICA
Pág. 3 a 10

REGULAMENTO E DISCIPLINA
Pág. 11 a 32

**CÓDIGO DE ÉTICA
DA
CRUZ VERMELHA PORTUGUESA**

CÓDIGO DE ÉTICA DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

1 – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

Os princípios fundamentais são o ideário do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e a pedra angular do Código de Conduta. Constituem os traços de identidade da instituição em todos os âmbitos e níveis de actuação e configuram-se portanto como os valores básicos que devem reger a actuação das pessoas vinculadas à instituição no desempenho das suas funções.

Humanidade

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que teve na sua origem a preocupação de prestar auxílio, sem discriminação, a todos os feridos nos campos de batalha, esforça-se, no âmbito nacional e internacional, em prevenir e aliviar o sofrimento humano em todas as circunstâncias. Destina-se a proteger a vida e a saúde, bem como a fazer respeitar a pessoa humana. Favorece a compreensão mútua, a amizade, a cooperação e uma paz duradoura entre todos os povos.

O Princípio da Humanidade estabelece o fim prioritário da instituição, “prevenir e aliviar o sofrimento humano em todas as circunstâncias”, e constitui a expressão máxima do compromisso do Movimento com a defesa dos Direitos Humanos.

Este Princípio fundamenta-se no valor essencial e superior da pessoa humana, dotada de dignidade e direitos invioláveis, e na solidariedade com todos aqueles que sofrem.

Imparcialidade

O Movimento não faz nenhuma distinção de nacionalidade, raça, religião, condição social ou convicções políticas. Dedicar-se unicamente a prestar auxílio às pessoas na proporção dos seus sofrimentos, remediando as suas necessidades e dando prioridade às mais urgentes.

Do reconhecimento da dignidade essencial e igual de todos os seres humanos nasce a exigência de não discriminação por motivos de raça, sexo, religião, condição social, convicções políticas ou ideológicas. Este Princípio supõe a não aplicação de distinções de carácter desfavorável pelo simples facto de se pertencer a uma determinada classe e exige que se lute contra todo o tipo de preconceitos e que se actue tendo em vista apenas as realizações, fazendo-o sem preferências pessoais ou ideias pré-concebidas.

Neutralidade

Com o objectivo de conservar a confiança de todos, o Movimento abstém-se de tomar partido nas hostilidades e, em todos os momentos, nas controvérsias de ordem política, racial, religiosa ou ideológica.

Desde que se respeitem os direitos civis, políticos e sociais de todas as pessoas, o Movimento abstém-se de tomar partido em qualquer tipo de controvérsia de ordem política, racial, religiosa ou ideológica.

Neutralidade significa não entrar em controvérsias para poder actuar a todo o tempo em todos os locais. Neste sentido a neutralidade é uma garantia de actuação e não deve confundir-se nunca ser neutral com ser indiferente, já que a neutralidade da Cruz Vermelha deve ser sempre acompanhada por uma forte tomada de posição a favor dos mais vulneráveis.

Independência

O Movimento é independente. Auxiliar dos poderes públicos nas suas actividades humanitárias e submetidas às leis que regem os países respectivos, as

Sociedades Nacionais devem, no entanto, conservar uma autonomia que lhes permita actuar sempre de acordo com os princípios do Movimento.

A Independência supõe:

- Liberdade de actuação.
- Autonomia face, aos poderes políticos, ideológicos e económicos;
- Isenção perante a opinião pública evitando qualquer tipo de identificação com forças ou grupos políticos e confissões religiosas;

Não obstante a instituição é auxiliar dos poderes públicos já que:

- As Sociedades Nacionais são reconhecidas pelos Estados;
- A sua acção complementa a desenvolvida pelos poderes públicos cobrindo diferentes áreas, sempre com a autonomia necessária para cumprir os Princípios Fundamentais e poder em conformidade decidir as acções que realiza.

A Independência da instituição garante-se na prática com um funcionamento aberto a todos, com fontes de financiamento diversificadas e com uma grande variedade de acções.

Esta independência ajuda as pessoas vinculadas à instituição a ser mais livres para actuar em defesa da dignidade, bem estar e das pessoas mais vulneráveis da sociedade e a compreender o compromisso e a responsabilidade para com a instituição.

Voluntariado

A Cruz Vermelha é uma instituição humanitária de carácter voluntário, pelo que o Voluntariado constitui a essência da instituição.

A relação do voluntário com a actividade que desenvolve na Cruz Vermelha implica:

- Envolvimento pessoal;
- Assunção dos Princípios Fundamentais;

Código de Ética da Cruz Vermelha Portuguesa

- Prestação de serviços de forma não remunerada e desinteressada;
- Liberdade para desenvolver uma actividade voluntária dentro do campo de actuação da Cruz Vermelha;
- Participação na vida da comunidade para melhorar as condições de vida dos seus semelhantes.

A participação voluntária é cooperante, isto é, tenta obter um maior nível de humanização da sociedade através da cooperação entre os diferentes actores e factores sociais.

Unidade

Em cada país só pode existir uma Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, que deve ser acessível a todos e estender a sua acção humanitária à totalidade do território.

Deve existir uma única Sociedade Nacional por país que estende a sua acção a todo o território e está aberta a todos. A Sociedade Nacional da Cruz Vermelha não pode diluir-se em organizações independentes, deve manter a necessária coesão institucional na sua organização e funcionamento.

A consciência de pertença a uma sólida e grande instituição, espalhada por todo o mundo e por todo o território nacional constitui para todos os membros da Cruz Vermelha um estímulo para o cumprimento das normas e orientações que emanam dos princípios, resoluções e acordos adoptados pelos órgãos competentes da instituição.

Universalidade

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em cujo seio todas as Sociedades Nacionais têm os mesmos direitos e o dever de ajuda mútua, é universal.

O Movimento tem vocação universal e aspira estender a sua acção a todo o mundo, mas ao mesmo tempo esta universalidade implica que todas as Socie-

dades Nacionais, desde a maior e mais desenvolvida até à mais pequena, tenham os mesmos direitos e deveres no seio do Movimento.

2 – NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

2.1 As pessoas vinculadas à Cruz Vermelha Portuguesa, na qualidade de trabalhadores ou de membros e voluntários sujeitas a este Código, actuarão sempre com ética e integridade e em nenhum caso desenvolverão actividades contrárias aos princípios fundamentais ou ao compromisso humanitário da instituição.

Não poderão utilizar o nome, activos ou recursos da Cruz Vermelha Portuguesa em benefício próprio ou fins privados, nem utilizar a sua condição para a obtenção de privilégios ou benefícios.

Os recursos da instituição serão geridos, de forma austera e transparente.

2.2 As pessoas vinculadas à Cruz Vermelha Portuguesa sujeitas a este Código cumprirão os Estatutos e os Regulamentos, bem como todas as normas da instituição emanadas pelos órgãos competentes que se apliquem no seu âmbito específico de actuação.

2.3 As pessoas vinculadas à Cruz Vermelha Portuguesa sujeitas a este Código ajustarão a sua actuação em todos os momentos aos princípios de boa fé, lealdade e respeito para com a instituição.

Comunicarão à Cruz Vermelha Portuguesa, antes de iniciarem a sua colaboração, a aceitação ou indicação para qualquer cargo alheio à instituição que possa condicionar o seu compromisso ético com a Cruz Vermelha Portuguesa.

2.4 As pessoas vinculadas à Cruz Vermelha Portuguesa sujeitas a este Código manterão um compromisso activo e responsável para alcançar o cumprimento dos objectivos traçados pela instituição, actuando com diligência e eficiência no exercício das suas funções.

Esta conduta eficiente e diligente obriga a alcançar e manter uma formação adequada para o posto desempenhado.

- 2.5** Sendo a Cruz Vermelha Portuguesa uma instituição humanitária de carácter voluntário, as pessoas vinculadas a ela e sujeitas a este Código devem estimular e promover o Voluntariado, para que os interessados possam conhecer e valorizar o papel que são chamados a exercer para o desenvolvimento da sociedade.
- 2.6** As pessoas vinculadas à Cruz Vermelha Portuguesa sujeitas a este Código fomentarão a solidariedade e a cooperação entre as pessoas relacionadas com a instituição, e favorecerão, no âmbito das suas responsabilidades, as relações de cooperação com outras organizações humanitárias sem fins lucrativos.
- 2.7** As pessoas vinculadas à Cruz Vermelha Portuguesa sujeitas a este Código na prossecução das suas funções abster-se-ão de intervir em assuntos que possam configurar um conflito de interesses.

Para garantir uma total transparência e isenção qualquer conflito de interesses deverá ser declarado às Direcções das Delegações Locais ou à Direcção Nacional.

- 2.8** As pessoas vinculadas à Cruz Vermelha Portuguesa sujeitas a este Código estão obrigadas a não revelar a informação confidencial a que tenham tido acesso por força da sua actividade, mesmo após terem cessado o vínculo com a instituição.
- 2.9** As pessoas vinculadas à Cruz Vermelha Portuguesa sujeitas a este Código não praticarão actos de concorrência desleal, utilizando a informação e conhecimentos adquiridos na Cruz Vermelha para a realização, por conta própria e com fins lucrativos, de actividades ou serviços levados a cabo pela Cruz Vermelha Portuguesa.

**REGULAMENTO DE DISCIPLINA
DA
CRUZ VERMELHA PORTUGUESA**

Aprovado pela Direcção Nacional em 27 Março de 2008

Índice

Capítulo I – Disposições gerais

• Art. 1º - Denominação e âmbito de aplicação	15
• Art. 2º - Responsabilidade disciplinar	16
• Art. 3º - Âmbito Territorial	16
• Art. 4º - Infração Disciplinar	17

Capítulo II – Dos Deveres

• Art. 5º - Princípios Gerais	17
• Art. 6º - Deveres Gerais	18
• Art. 7º - Deveres Especiais	18
• Art. 8º - Lealdade	19
• Art. 9º - Obediência	19
• Art. 10º - Solidariedade	20
• Art. 11º - Zelo	20

Capítulo III – Das Recompensas e Punições

• Art. 12º - Das Recompensas	21
• Art. 13º - Da Punição	22
• Art. 14º - Divulgação da Punição	22
• Art. 15º - Efeitos das Penas Disciplinares no exercício de cargos ou desempenho de funções	22

Capítulo IV – Da Jurisdição e Acção Disciplinar

• Art. 16º - Princípios Gerais	23
• Art. 17º - Instauração do procedimento disciplinar	24
• Art. 18º - Participação	24
• Art. 19º - Queixa	24
• Art. 20º - Responsabilização	25

Regulamento de Disciplina da Cruz Vermelha Portuguesa

• Art. 21º - Independência da responsabilidade disciplinar	25
• Art. 22º - Medida, Definição e graduação das penas	25
• Art. 23º - Circunstâncias atenuantes	26
• Art. 24º - Causas da exclusão da ilicitude e culpa	26
• Art. 25º - Circunstâncias agravantes	27
• Art. 26º - Reincidência	27
• Art. 27º - Acumulação e Concurso de infracções. Unidade da pena	27

Capítulo V – Do Recurso

• Art. 28º - Legitimidade	28
• Art. 29º - Fundamento	28

Capítulo VI - Execução, Suspensão e Extinção da responsabilidade disciplinar

• Art. 30º - Execução da Pena	29
• Art. 31º - Suspensão da pena	29
• Art. 32º - Prescrição do procedimento disciplinar	30
• Art. 33º - Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar	30
• Art. 34º - Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar	31
• Art. 35º - Competência para a Execução das decisões disciplinares	31

Capítulo VII – Da reabilitação

• Art. 36º - Regime	31
• Art. 37º - Efeitos	32

Capítulo VIII – Disposições Finais

• Art. 38º - Aplicação e entrada em vigor	32
---	----

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1º

Denominação e âmbito de aplicação

1. São voluntários os membros que integrem a categoria de membros activos, nos termos definidos pelos n.ºs 1 alínea a) e 2 do art.º 3º dos Estatutos.
2. Aos Voluntários de menor idade aplicar-se-á, com as especialidades que vierem a ser aprovadas em normativo próprio, as disposições do presente regulamento.
§ - Até à aprovação das disposições acima referenciadas, aplicar-se-á integralmente, aos menores, o presente regulamento, em tudo o que não viole a legislação nacional a eles especialmente atinente.
3. Quando um membro activo pertença, igualmente, aos quadros de pessoal da CVP, os actos que pratique e que constituam infracção disciplinar, sem prejuízo do estabelecido no n.º seguinte, recairão sob a alçada do presente regulamento.
4. Exceptuam-se as situações que integrem, simultaneamente, infracção ao presente regulamento e às normas laborais em vigor, caso em que o infractor ficará sujeito a estas últimas.
5. Aos demais membros, sempre que prestem serviço de forma solidária, voluntária e desinteressada, aplicar-se-á o presente regulamento, sem prejuízo do estabelecido estatutariamente e que lhes seja especialmente aplicável.

ARTIGO 2°
Responsabilidade disciplinar

1. Os voluntários referidos no art° 1° são disciplinarmente responsabilizados pelas infracções que cometerem.
2. Os Voluntários que, à data dos factos que consubstanciam violações do presente regulamento, integrem os órgãos sociais da Cruz Vermelha Portuguesa, responderão disciplinarmente nos termos previstos no presente normativo e perante os órgãos nacionais nos exactos termos consignados nos estatutos.
3. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 3°
Âmbito Territorial

1. O presente regulamento aplica-se a todos os voluntários da CVP que se encontrem em território nacional.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, na prestação de serviços de voluntariado, a nível internacional, os respectivos executores estão sujeitos às regras aplicáveis pela Cruz Vermelha Portuguesa, sem prejuízo das regras da sociedade nacional e Estado em que se encontrem no desempenho de funções.
3. Os voluntários ou membros de sociedades Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho que exerçam a sua actividade em Portugal no âmbito dos princípios de cooperação, estão sujeitos às sanções disciplinares previstas neste Regulamento, salvo se outra determinação ou norma resultar de acordo expreso ou determinações dos órgãos internacionais do Movimento.
4. A responsabilidade disciplinar perante a Cruz Vermelha Portuguesa é independente da responsabilidade disciplinar perante a sociedade nacional do respectivo Estado de origem.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o voluntário de outra sociedade nacional que tenha sido suspenso ou proibido de exercer a sua actividade na respectiva sociedade de origem, fica automaticamente impedido de a exercer em Portugal, enquanto durar aquela suspensão ou proibição.

ARTIGO 4º **Infracção Disciplinar**

1. Considera-se infracção disciplinar o acto ou omissão, ainda que meramente culposos, praticado pelo voluntário, com violação:
 - a) Dos Princípios Fundamentais da Cruz Vermelha;
 - b) Dos Estatutos da Cruz Vermelha Portuguesa;
 - c) Do presente Regulamento;
 - d) Das normas de qualquer natureza, instruções, determinações e/ou directivas, que, emanadas dos órgãos competentes da Instituição, lhes sejam aplicáveis.
2. A violação que constitua infracção disciplinar é passível de punição nos termos do Estatuto e do presente Regulamento.

CAPÍTULO II **Dos Deveres**

ARTIGO 5º **Princípios Gerais**

1. O voluntário da Cruz Vermelha, está obrigado a um comportamento adequado à dignidade e responsabilidades da sua qualidade e da função que exercer, cumprindo pontual e escrupulosamente os seus deveres.
2. É obrigação de todo o voluntário colaborar activamente na prossecução dos fins e prestígio da Cruz Vermelha Portuguesa e do Movimento que esta integra e, em consequência, sempre que convocado e na medida das suas capacidades, cumprir o que lhe for solicitado e/ou determinado.

ARTIGO 6°

Deveres Gerais

1. Sem prejuízo dos demais consignados, é dever geral de todo o voluntário cumprir os conceitos gerais e comumente aceites de honestidade, rectidão, urbanidade e cortesia.
2. Integra violação ao conceito de honestidade:
 - a) A não aplicação devida, pelo voluntário, a valores, bens, objectos e documentos que lhe hajam sido confiados;
 - b) A não restituição imediata de quaisquer, valores, bens, objectos e/ou documentos pelo voluntário logo que lhe seja superiormente solicitado ou cesse a actividade ou função que haja determinado a confiança referida na alínea anterior.
3. Integra violação ao conceito de rectidão, a execução de actos, ainda que tentados, praticados através do uso abusivo da qualidade de voluntário e/ou da função que lhe tenha sido atribuída, para obtenção de vantagens directas ou indirectas, de qualquer natureza, para si ou para outrem.
4. Integra o conceito de urbanidade e cortesia, a correcção no trato e a abstenção de alusões desprimorosas, de fundo ou de forma.

ARTIGO 7°

Deveres Especiais

1. Os voluntários da Cruz Vermelha Portuguesa submetem-se em particular aos deveres que resultam do respeito e cumprimento dos Princípios Fundamentais da Humanidade, Imparcialidade e Neutralidade, obrigando-se, ainda, aos deveres de:
 - a) Lealdade
 - b) Obediência
 - c) Solidariedade
 - d) Zelo

ARTIGO 8º

Lealdade

1. O dever da lealdade consiste na obrigação de cumprimento rigoroso dos princípios, normas e objectivos da Cruz Vermelha, impondo em todas as circunstâncias a obrigação para o voluntário de dignificar a Instituição, o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho, cumprindo normas e regras de conduta e de ética que expressem, reflectam e reforcem o valor de prestígio da Organização em conformidade com os princípios fundamentais da mesma.
2. No respeito do dever definido no nº anterior, cumpre ao voluntário:
 - a) Não prejudicar os fins e o prestígio da Instituição;
 - b) Informar com verdade e oportunidade sobre todas as matérias que conheça no ou pelo exercício da actividade voluntária ou que importe aos legítimos interesses da Instituição;
 - c) Não exercer funções, em instituição, pública ou privada, de corporação de segurança ou de salvação pública, incompatíveis com a actividade exercida na Cruz Vermelha, salvo se especialmente autorizado pela Direcção Nacional ou pela Direcção da Delegação Local;
 - d) Não praticar acto pejorativo ou ilícito;
 - e) Não prestar informações a terceiros que possam pôr em causa o bom-nome e prestígio da Instituição;
 - f) Apresentar as suas pretensões ou reclamações por intermédio da hierarquia e nos termos das demais normas que se encontrem em vigor em cada momento;
 - g) Respeitar o bom-nome, o símbolo e imagem da Cruz Vermelha não fazendo uso, em circunstância alguma, de forma indevida e, ou, abusiva, dos seus distintivos.

ARTIGO 9º

Obediência

1. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir normas, ordens, instruções e directivas da instituição e dos seus órgãos.

2. No respeito pelo dever de obediência, cumpre ao Voluntário:
 - a) Acatar as normas e instruções, relativas à actividade que lhe seja atribuída a cada instante;
 - b) Aceitar os riscos decorrentes das missões de serviço;
 - c) Cumprir, nos termos determinados, as sanções regulamentarmente aplicadas;
 - d) Identificar-se prontamente, mediante exibição do cartão de identidade da CVP, sempre que isso lhe seja solicitado.

ARTIGO 10° **Solidariedade**

A solidariedade impõe uma relação de confiança e cooperação entre voluntários, entre estes e demais membros e/ou quadros da Cruz Vermelha, em benefício daqueles com que se encontrem em relação directa ou indirecta, sejam ou não beneficiários da actividade da Instituição.

ARTIGO 11° **Zelo**

1. Actua com zelo o voluntário que, cumprindo os demais deveres reflectidos neste regulamento e os consignados no nº 2 deste artigo, frequente as formações técnicas que lhe permitam demonstrar, no exercício das suas funções, deter, a cada instante, as qualificações requeridas e/ou necessárias para a eficácia do seu desempenho e da estrutura que integre.
2. Em cumprimento deste dever, o voluntário, obriga-se, nomeadamente a:
 - a) Actuar com prontidão e total disponibilidade, sempre que solicitado, em cumprimento dos objectivos da CVP;
 - b) Ser assíduo e comparecer devidamente equipado e com pontualidade;
 - c) Não faltar injustificadamente às convocações;
 - d) Não se ausentar, sem prévia autorização, do serviço ou do local para onde haja sido escalado ou destacado;
 - e) Cuidar devidamente da conservação de todos os equipamentos e bens, sejam de que natureza for, que lhe tenham sido distribuídos ou estejam sob a sua responsabilidade;

- f) Comunicar superiormente quaisquer alterações de morada do seu domicílio habitual bem como da forma e meios de contacto;
- g) Informar superiormente, no mais curto espaço de tempo possível, sobre eventual indisponibilidade para qualquer serviço;
- h) Dar conhecimento superior, imediato e devidamente fundamentado, de toda e qualquer ocorrência de que tenha conhecimento que possa pôr em causa o bom-nome da Instituição ou a actividade que se encontre a desenvolver;
- i) Comunicar, superiormente e de imediato, qualquer extravio, furto ou destruição de documentos, equipamentos ou bens da Cruz Vermelha de que tome conhecimento e ainda dos que lhe estejam distribuídos ou sob a sua responsabilidade;
- j) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos que tenha assumido.

CAPÍTULO III

Das Recompensas e Punições

ARTIGO 12°

Das Recompensas

1. Sem prejuízo da concessão das condecorações previstas em legislação própria, poderão ainda ser concedidas aos voluntários:
 - a) Referências elogiosas
 - b) Louvores
2. A referência elogiosa destina-se a reconhecer o mérito pela conduta, eficácia do desempenho, valor do contributo ou do serviço prestado pelo Voluntário que, embora se distinga, não justifique o louvor.
3. A distinção por referência elogiosa pode ser conferida:
 - a) Em privado ou em público e, individual ou colectivamente;
 - b) Verbalmente ou por escrito, sendo, independentemente da forma, objecto de informação escrita do responsável pela referência, que será anexada aos processos individuais dos voluntários agraciados.

4. O louvor destina-se a reconhecer publicamente e a premiar os Voluntários, cuja avaliação revele exemplar conduta e excelente ou muito bom desempenho, tornando-se merecedores do apreço da hierarquia, colegas e/ou de terceiros que hajam sido beneficiados pelas suas actuações.
- a) O louvor pode ser concedido individual ou colectivamente.
 - b) O louvor será sempre publicitado em Boletim Interno ou se este não existir, pelo meio de comunicação informativo escrito, usualmente utilizado pela respectiva Delegação Local e a respectiva cópia, anexada aos processos individuais dos voluntários agraciados.

ARTIGO 13° Da Punição

1. São punições disciplinares:
 - a) A Admoestação;
 - b) A expulsão e perda da qualidade de membro.
2. As infracções e punições produzem os efeitos declarados nos Estatutos e presente Regulamento, sem prejuízo de outros que venham a ser aprovados e integrados neste.

ARTIGO 14° Divulgação da Punição

É sempre divulgada a aplicação das penas de expulsão, sendo as restantes penas divulgadas quando tal for determinado na decisão que as aplique.

Artigo 15° Efeitos das Penas Disciplinares no exercício de cargo ou desempenho de funções

1. O mandato ou determinação para o exercício de qualquer cargo ou função caduca sempre que o respectivo titular seja punido disciplinarmente com a pena prevista na alínea b) do nº 1 do art.13°.

2. Em caso de suspensão preventiva, ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções e de cargo até decisão final.

CAPÍTULO IV

Da Jurisdição e Acção Disciplinar

ARTIGO 16°

Princípios Gerais

1. A jurisdição disciplinar inclui os poderes/deveres de recompensar e punir.
2. Os voluntários da Cruz Vermelha Portuguesa estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva da Instituição, nos termos previstos nos Estatutos, no presente regulamento e demais normas que venham a ser aprovadas pela Direcção Nacional.
3. O exercício da competência disciplinar é da Direcção Nacional, podendo ser delegada no Presidente Nacional, no Delegado Regional ou na Direcção da Delegação Local de acordo com as áreas geográficas a que se encontrem adstritos os voluntários.
4. Sem prejuízo do disposto no nº anterior o Presidente Nacional poderá exercer directamente a competência acima expressa ao abrigo do disposto no Artº 13º nº2 alínea m) dos Estatutos.
5. As competências supra referidas não impedem o direito dos superiores hierárquicos dos voluntários ou dos responsáveis pelos diferentes Serviços da Cruz Vermelha ou terceiros que hajam beneficiado ou sido visados pela actuação do voluntário, de propor ou requerer o exercício da jurisdição disciplinar.
6. Por deliberação da Direcção Nacional ou por Despacho do Presidente Nacional exarado nos termos do nº4, a competência que expressamente for delegada poderá ser sub-delegada.

7. A Delegação de competências não inibe a faculdade do Delegante de alterar recompensas ou penas impostas pelo Delegado ou Sub Delegado.

ARTIGO 17°

Instauração do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar é instaurado por decisão da Direcção Nacional ou do Presidente Nacional ou por quem detenha competência delegada para o efeito.

ARTIGO 18°

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar por um Voluntário, deverão participá-la ao superior hierárquico ou titular de órgão de direcção local ou central.
2. As participações serão imediatamente remetidas à entidade competente disciplinarmente para instaurar ou mandar instaurar o processo disciplinar quando se verifique que a entidade que recebeu a participação não possui tal competência.
3. As participações verbais serão sempre reduzidas a escrito pelo participante.
4. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar o participado, será de imediato instaurado procedimento disciplinar contra o participante, caso este seja Voluntário da Cruz Vermelha.

ARTIGO 19°

Queixa

1. A todo o Voluntário assiste o direito de queixa.
2. Quando manifestamente se reconheça a inexistência de fundamento para a queixa, o Voluntário que tiver usado deste meio poderá ser punido disciplinarmente.

ARTIGO 20°
Responsabilização

1. Os titulares dos órgãos da Cruz Vermelha com competência disciplinar não podem ser responsabilizados pelas decisões proferidas no exercício desta competência.
2. Só nos casos especialmente previstos na lei e nos Estatutos, é que os titulares dos órgãos da Cruz Vermelha, com competência disciplinar podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

ARTIGO 21°
Independência da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.
2. Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra voluntário, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar que haja sido instaurado e se encontre em curso.

ARTIGO 22°
Medida, Definição e graduação das penas

1. A determinação da medida da pena é feita em função da culpa e das exigências de prevenção.
2. Na determinação da medida das penas deve atender-se aos antecedentes do voluntário, intensidade do dolo ou negligência, ao grau da ilicitude e de violação dos deveres impostos ao voluntário, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes que, em concreto, sejam ponderáveis.
3. A pena de admoestação, expressa um juízo de reprovação e consiste num acto de censura ao infractor, sendo aplicável a actos ou omissões do voluntário.

rio que, violando os Estatutos e/ ou o presente Regulamento, não dificultem gravemente ou impossibilitem a manutenção de relações funcionais e/ou institucionais com aquele e a convicção de que pela sua aplicação se realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

4. A pena de expulsão é aplicada a infracções disciplinares que, pelo órgão disciplinar competente, seja entendida como impeditiva da manutenção de relações funcionais e/ou institucionais com o voluntário pela gravidade do acto ou omissão para a dignidade e o prestígio da Cruz Vermelha, dos seus órgãos e/ou titulares ou, ainda, para os direitos ou expectativas fundadas dos lesados ou ofendidos ou da respectiva comunidade em que se integra o infractor.
5. A pena de expulsão e perda da qualidade de membro é cumprida imediatamente após decisão que a aplique, salvo se motivo ponderoso o impedir.

ARTIGO 23° **Circunstâncias atenuantes**

Constituem, entre outras, circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efectivo de voluntariado sem qualquer sanção disciplinar por um período ininterrupto superior a cinco anos ou por 6 anos se com interrupções que cumulativamente não hajam sido superiores a 1 (um) ano;
- b) A confissão;
- c) A colaboração do voluntário para a descoberta da verdade;
- d) A reparação espontânea e eficaz pelo voluntário, dos danos causados pela sua conduta.

ARTIGO 24° **Causas de exclusão da ilicitude e culpa**

1. Os actos e/ ou omissões não serão puníveis quando a respectiva ilicitude for excluída por:
 - a) Legítima defesa
 - b) Coacção

- c) Erro sobre a ilicitude
- d) Cumprimento de um dever imposto por lei ou ordem de autoridade
- e) Conflito de deveres
- f) Obediência indevida desculpante
- g) Inimputabilidade em razão da idade ou de anomalia psíquica.

ARTIGO 25°

Circunstâncias agravantes

1. Constituem, entre outras, circunstâncias agravantes:
 - a) A verificação de dolo;
 - b) A premeditação;
 - c) O conluio;
 - d) A reincidência;
 - e) A acumulação de infracções;
 - f) A prática de infracção disciplinar durante o cumprimento de pena disciplinar ou de suspensão da respectiva execução;
 - g) A produção de prejuízo financeiro para a Cruz Vermelha ou para o lesado e/ou ofendido.

ARTIGO 26°

Reincidência

Considera-se reincidente o voluntário que cometa uma infracção disciplinar antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a pena de advertência que lhe tenha sido aplicada pela prática de infracção anterior.

ARTIGO 27°

Acumulação e Concurso de infracções. Unidade da pena

1. Verifica-se a acumulação de infracções sempre que duas ou mais infracções sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infracção anterior.
2. Não pode ser aplicada ao mesmo voluntário mais de uma pena disciplinar:
 - a) Por cada infracção cometida;

- b) Pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
 - c) Pelas infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensados.
3. É igualmente, punido numa única pena disciplinar o voluntário que, antes de se tornar definitiva a sua punição por uma infracção, venha também a sê-lo pela prática de outra ou outras infracções, apreciadas em processos distintos e que não tenham sido apensados.

CAPÍTULO V

Do Recurso

ARTIGO 28º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para interpor recurso o arguido e o queixoso, nos termos do. nº 6 do art. 8º dos Estatutos.
2. Têm legitimidade para requerer das decisões disciplinares:
 - a) O participante, relativamente a decisões de arquivamento do processo disciplinar;
 - b) O Voluntário punido, ou seu defensor, relativamente a decisões punitivas.

ARTIGO 29º

Fundamento

1. O recurso só será admissível quando seja interposto de decisão definitiva proferida sobre:
 - a) Os factos que serviram de fundamento à decisão punitiva forem inconciliáveis com os dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da punição;
 - b) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão punitiva proferida.

2. A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.

CAPÍTULO VI

Execução, Suspensão e Extinção da responsabilidade disciplinar

ARTIGO 30°

Execução da pena

1. As penas disciplinares, iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.
2. Se na data referida no número anterior, estiver por motivos não disciplinares suspensa a qualidade de membro do voluntário punido:
 - a) A pena de admoestação será aplicada no dia imediato ao do levantamento daquela suspensão;
 - b) A pena de expulsão produzirá de imediato os seus efeitos, fazendo cessar a suspensão.

ARTIGO 31°

Suspensão da pena

1. A execução da pena prevista na alínea b) do nº 1 do art. 13° pode ser suspensa por deliberação da Direcção Nacional ser for razoavelmente por esta entendido ser possível com tal medida alcançar-se a finalidade punitiva.
2. A suspensão de execução pode ser sempre revogada, quando no seu decurso, o voluntário infrinja os deveres e/ ou regras de conduta impostas estatutária, regulamentarmente ou por determinações que lhe sejam aplicáveis.

ARTIGO 32°
Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infracção tiver decorrido o prazo de 3 (três) anos.
2. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia do conhecimento por órgão com competência disciplinar da consumação do facto.
3. Para efeitos do disposto no número anterior:
 - a) Considerar-se-á conhecido o facto quando qualquer titular de órgão com competência disciplinar dele tomar conhecimento ainda que officiosamente.
 - b) O facto estará consumado desde o dia em que ocorrer a prática do último acto que integre a infracção ou, no caso de infracções permanentes, desde o dia em que cessar a sua consumação.
4. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

ARTIGO 33°
Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que:
 - a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo judicial;
 - b) O processo disciplinar estiver pendente pelo seu decurso;
 - c) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao voluntário, por motivo que lhe seja imputável.
2. A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de 1 (um) ano.

3. O prazo prescricional volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

ARTIGO 34°

Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido:
 - a) Da instauração do processo disciplinar;
 - b) Da acusação.
2. Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

ARTIGO 35°

Competência para a Execução das decisões disciplinares

Incumbe aos Presidentes de Delegação, ou ao responsável do Departamento, do Serviço Central ou Autónomo, a execução das decisões proferidas nos processos disciplinares sobre os voluntários aí, respectivamente, em exercício de funções.

CAPÍTULO VII

Da reabilitação

Artigo 36°

Regime

1. Independentemente de pedido ou proposta de revisão de decisão, o voluntário expulso pode, por deliberação da Direcção Nacional, ser reabilitado, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenham decorrido mais de três anos sobre a data em que se tornou definitiva a pena;
 - b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, declarada pela Direcção da Delegação Local respectiva e confirmada pelo Delegado Regional ou, ain-

da, declarada pelo responsável pelo Departamento ou do Serviço Central ou Autónomo onde o voluntário exercia a actividade à data da punição.

2. A reabilitação, pode, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, ser requerida pelo voluntário punido decorridos, pelo menos, quatro anos sobre o cumprimento da pena.
3. O requerimento referido no n° 2 terá de ser acompanhado de exposição do reabilitando justificativa do pedido, a qual poderá ser sujeita a confirmação.

ARTIGO 37° **Efeitos**

A reabilitação fará cessar as inabilidades e demais efeitos da punição, não atribuindo contudo a sua concessão o direito de, por esse facto reocupar função ou cargo que detivesse no momento da punição.

Capítulo VIII **Disposições Finais**

ARTIGO 38° **Aplicação e entrada em vigor**

1. O presente Regulamento será aplicado a partir da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo, da aprovação pela Direcção Nacional de Regulamento Processual ou outros considerados necessários.
2. O presente Regulamento entra em vigor 45 dias após a data da sua aprovação.